



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.735 - MG (2009/0196028-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MATHEUS IRÃ DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADO : **MIGUEL APARECIDO RODRIGUES**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a vítima, como ocorre no roubo, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.735 - MG (2009/0196028-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MATHEUS IRÃ DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADO : **MIGUEL APARECIDO RODRIGUES**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado, na parte pertinente (fl. 242):

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO - VALOR DA RES FURTIVA CARACTERIZANDO CRIME BAGATELAR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO - FURTO PRIVILEGIADO - RECONHECIMENTO- PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. I - Se o valor da *res* é ínfimo, é de se reconhecer e aplicar o princípio da insignificância em relação ao fato praticado. II - Quando entre um marco e outro transcorre lapso temporal superior ao exigido pela lei para incidência da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente.

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SEGURAS A PREVALECEREM SOBRE A NEGATIVA ISOLADA DO RÉU EM JUÍZO - CONSUMAÇÃO DO ROUBO - INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a existência de violência contra a pessoa no contexto da subtração, é de se manter a sentença recorrida que condenou o réu no crime de roubo. 2. O fato de o agente não ter a posse tranqüila da coisa subtraída, em razão de ter sido preso logo em seguida ao cometimento do delito, não legitima a tese da tentativa. Para que o roubo se consuma, basta a efetiva subtração da coisa, invertendo-se a posse mediante violência ou grave ameaça. 3. Configurado o crime de roubo, mostra-se descabida a pretensão do apelante do reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 270).

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aduzindo a impossibilidade de desclassificação da conduta de roubo para constrangimento ilegal. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela ao delito de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do presente recurso para que seja restabelecida a sentença condenatória (fl. 292).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.301).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Procuradora Regional da República MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 251/258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.735 - MG (2009/0196028-8)

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a vítima, como ocorre no roubo, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída. Precedentes do STF e do STJ.
2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido foi condenado em primeira instância à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, pela prática de delito roubo circunstanciado, em virtude da subtração, mediante violência, de um cupom fiscal e o valor de R\$ 10,00 (art. 157, § 2º, II, c.c. 29 e 65, I e III, *d*, todos do Código Penal – fls. 160/178).

O Tribunal *a quo*, julgando recurso interposto pela defesa, reconheceu a incidência do princípio da insignificância, uma vez que não restou caracterizada significativa lesão ao patrimônio e à pessoa, cumulativamente, e julgou extinta a punibilidade do recorrido (fls. 239/260).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 270).

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aduzindo a impossibilidade de desclassificação da conduta de roubo para constrangimento ilegal. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela ao delito de roubo.

O recurso merece provimento.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ao delito de roubo, é inviável a aplicação do princípio da insignificância em crimes perpetrados com violência ou grave ameaça a vítima, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída.

Dessa forma, "É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de roubo" (RE-AgR 454.394/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 23/3/07)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. PEQUENO VALOR DA COISA EFETIVAMENTE ROUBADA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL OU À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRIDADE DA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

.....

2. O crime complexo revela-se pela fusão de dois ou mais tipos penais, constituindo uma unidade jurídica, restando incabível uma análise fragmentada das condutas que o integram.

3. Por tutelar bens jurídicos diversos, o patrimônio e a liberdade ou a integridade da pessoa, resta inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo.

4. A violência torna a conduta irremediavelmente relevante, restando afastada a arguição de atipicidade pela eventual bagatela da coisa roubada.

5. Recurso provido para restabelecer a condenação imposta na sentença (REsp 468.998/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 25/9/06 – sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TROMBADA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE RESULTOU OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ROUBO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS.

1. Tendo sido a vítima agredida e derrubada durante a subtração, inclusive com o comprometimento de sua integridade física - lesão corporal - o delito é classificado como roubo, e não como simples furto. Precedentes.

2. Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância – causa supralegal de exclusão de ilicitude –, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes.

3. Recurso provido (REsp 778.800/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/6/06 – sem grifos no original).

Assim, necessária a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à incidência do princípio da insignificância ao delito de roubo, por se encontrar em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0196028-8

REsp 1159735 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10151050123885 10151050123885001 10151050123885003

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MATHEUS IRÃ DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : MIGUEL APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer"

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0196028-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.159.735 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10151050123885 10151050123885001 10151050123885003

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MATHEUS IRÃ DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : MIGUEL APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer".

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz.

Brasília, 15 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.735 - MG (2009/0196028-8)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, para restituir a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0196028-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.159.735 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10151050123885 10151050123885001 10151050123885003

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MATHEUS IRÃ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : MIGUEL APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário